



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Of. nº 015/17 - GPC

Carazinho, 23 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Estevão De Loreno,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 171089/17
Hora 09:44

25 JAN. 2017

Encaminha Projeto de Lei nº010/2017

Res. *Francisco*
Ass. 1

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº010/17** desta data, que Autoriza a extinção da Fundação Educacional e Tecnológica de Carazinho – FUNDETEC.

Exposição de Motivos:

Encaminhamos o presente projeto de lei, autorizando a extinção da Fundação Educacional e Tecnológica de Carazinho - FUNDETEC, visando a otimização do gasto público.

O projeto pretendido dá início a uma série de reformas estruturais da Administração Pública Municipal, dando cumprimento às metas de controle de despesas de custeio e de reorganização no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Carazinho.

As circunstâncias atuais exigem que tenhamos uma estrutura administrativa enxuta, transparente, eficaz, inserida em um modelo pautado pela modernização da gestão e pela priorização das atividades finalísticas.

Ademais cumpre informar que a Fundação, através de suas sucessivas gestões, vem reiteradamente tendo julgado suas contas irregulares. Conforme Processo Nº 1922-0200/14-0 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, por exemplo, foi julgado irregular o contrato entre a FUNDETEC e o SENAC, objetivando a realização de cursos profissionalizantes de qualificação e geração de renda para jovens e adultos do Município de Carazinho, não demonstra a tentativa de regularização da falha, mas apenas evidencia a terceirização da atividade-fim da entidade.

Diante do acima exposto, submete-se a presente proposta à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

DD

Milton Schmitz
MILTON SCHMITZ
Prefeito.

30

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Autoriza a extinção da Fundação Educacional e Tecnológica de Carazinho – FUNDETEC e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, na forma legal, a Fundação Educacional e Tecnológica de Carazinho – FUNDETEC, criada a partir de autorização prevista na Lei nº 5.516, de 28 de maio de 2001.

Art. 2º Uma vez extinta a Fundação, ficam extintos todos os Empregos Permanentes e todos os Empregos e Funções em comissão de que trata a Lei nº 5.811, de 17 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Extinta a Fundação, serão rescindidos todos os contratos de trabalho dos empregados, com imediato pagamento dos seus respectivos direitos rescisórios.

Art. 3º Extinta a Fundação, todos os seus bens reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 4º O Município sucederá à Fundação nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato civil, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos convênios e contratos em vigor, celebrados pela FUNDETEC, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

Art. 5º As finalidades e atribuições atualmente exercidas pela FUNDETEC passarão a ser desenvolvidas pelo Setor de Indústria e Comércio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

Art. 6º Revogam-se as disposições das Leis Municipais Lei nº 5.516, de 28 de maio de 2001 e Lei nº 5.811, de 17 de janeiro de 2013.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de janeiro de 2017.


MILTON SCHMITZ
Prefeito

DD



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado
Gabinete de Conselheiro Substituto

Tribunal de Contas
fl. 157

203-



**CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ALEXANDRE MARIOTTI**

SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL

SESSÃO: 06/06/2016

CONTAS DE GESTÃO

PROCESSO Nº 1922-0200/14-0

EXERCÍCIO: 2014

ENTIDADE: Fundação Educacional e Tecnológica de Carazinho

ADMINISTRADORES: Roberto Klein e João Carlos Martins Pedroso

PROCURADORES: Gladimir Chiele, OAB nº 41.290, e outros (fl. 120)

**IRREGULARIDADES
MULTA.**

ADMINISTRATIVAS-

FUNDAÇÃO NÃO POSSUI QUADRO DE PESSOAL PRÓPRIO PARA AS SUAS ATIVIDADES FINIS. BURLA AO INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FALHA REINCIDENTE. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS DECISÕES DESTA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS POR PARTE DOS SUCESSIVOS ADMINISTRADORES.

FALTA DE ASSINATURAS DO ORDENADOR DE DESPESAS NAS NOTAS DE EMPENHO.

NÃO ENVIO DA CÓPIA DAS ATAS DE ENCERRAMENTO DE INVENTÁRIO DE BENS E VALORES.

RESSALVAS QUE CONSTAM DO RELATÓRIO DO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

IRREGULARIDADE DE CONTAS.

Trata-se do **processo de contas de gestão da Fundação Educacional e Tecnológica de Carazinho** no exercício de **2014**, de responsabilidade dos Senhores **Roberto Klein e João Carlos Martins Pedroso**.

Regularmente intimados, somente o Gestor Roberto Klein apresentou esclarecimentos e juntou documentação (fls. 115/143).



A Supervisão de Instrução de Contas Municipais analisou os esclarecimentos e documentação apresentados, manifestando-se pela permanência dos apontes (fls. 144/148).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, através do Parecer nº 3187/2016, de lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, por imposição de multa, fixação de débito, atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e regularidade, com ressalvas, das contas dos Administradores (fls. 151/155).

É o relatório, passo ao voto.

O item 1.1 do Relatório de Auditoria trata da ausência de servidores efetivos no quadro de pessoal da Fundação, formado apenas por ocupantes de cargos em comissão. Além disso, as funções de professor e instrutor, vinculadas à atividade-fim da Entidade, não possuem um quadro de pessoal instituído em carreira, sendo preenchidas por contratações temporárias.

O Gestor discorre sobre a criação e a importância da Fundação, porém não refuta as irregularidades relatadas (fls. 115/116).

A FUNDETEC, pessoa jurídica de direito público, foi instituída pela Lei Municipal nº 5.516/2001, que, no seu artigo 8º, prevê, para a execução de suas finalidades, quadro próprio de pessoal, cujos servidores serão admitidos mediante concurso público e regido pelo sistema jurídico único.

Ocorre que o que deveria ser regra geral, ou seja, contratação mediante concurso público, jamais foi observada e, o que deveria ser exceção, a contratação temporária, tornou-se a modalidade de admissão adotada pela entidade.

Esta matéria foi objeto de apontamento, pela primeira vez, no exercício de 2008, Processo de Contas nº 2483-0200/09-3, decisão proferida pelo Tribunal Pleno em 05.05.2010, Relator Conselheiro Helio Saul Mileski, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21.09.2010, na qual se recomendou ao Administrador que tomasse a iniciativa para a instituição do quadro de pessoal.



Nos exercícios de 2010¹, 2012² e 2013³, esse mesmo apontamento foi mantido com advertência à origem para que regularizasse a estrutura de pessoal da Fundação, criando cargos e/ou empregos compatíveis com suas atividades e os provendo através de concurso público.

Já nas auditorias de admissão, conforme se pode verificar, por exemplo, nos julgamentos dos Processos de Admissão n°s 2862-0200/02-2, 7687-0200/12-7 e 4071-0200/11-0, constatou-se que a Fundação, desde a sua criação em 2001, vem sistematicamente efetuando contratações temporárias irregulares para a realização de suas atividades permanentes, burlando o inciso II do artigo 37 da Constituição da República, que prevê o concurso público como regra geral de acesso aos cargos e empregos públicos.

Trata-se, portanto, de **falha reincidente**, insistentemente apontada em processos de contas e verificada nos processos de admissão, e que, apesar das decisões dessa Corte de Contas determinando a adoção de providências, ainda permanece sem solução. Aliás, sequer há notícia de quaisquer medidas tendentes ao cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas.

Por exemplo, o contrato juntado aos autos pela defesa (fls. 130/133), firmado em 29.05.2015, entre a FUNDETEC e o SENAC, objetivando a realização de cursos profissionalizantes de qualificação e geração de renda para jovens e adultos do Município de Carazinho, não demonstra a tentativa de regularização da falha, mas apenas evidencia a terceirização da atividade-fim da entidade.

Da mesma forma, o Projeto de Lei n° 093/2015 (fl. 129), além de ser posterior ao exercício ora analisado, também não demonstra a vontade de correção da irregularidade, somente propõe a extinção de alguns dos cargos comissionados criados pela Lei Municipal n. 5.811/2003, bem como a redução das remunerações dos dois Diretores.

¹ Processo de Contas n° 824-0200/10-7, Tribunal Pleno, sessão em 02.05.2012, Relator Conselheiro Marco Peixoto, trânsito em julgado em 20.08.2012

² Processo de Contas n° 8312-0200/12-3, Primeira Câmara, sessão em 02.06.2015, Relator Conselheiro Algir Lorenzon.

³ Processo de Contas n° 01812-0200/13-1, Primeira Câmara Especial, sessão em 17.11.2015, Relator Conselheiro-Substituto Renato Luís Bordin de Azeredo.



106



Ressalta-se, ainda, a existência da Ação Civil Pública nº 009/1.12.0002945-5, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, cuja sentença, prolatada em 30.06.2014, determinou à Fundação que se abstenha de realizar contratação emergencial de pessoal para ministrar cursos. O processo judicial foi baixado e arquivado em 17.12.2014 (fls. 27/37).

Evidente, portanto, o desrespeito dos sucessivos Administradores com as decisões deste Tribunal de Contas, o descaso com as Instituições, e a total falta de iniciativa para a implantação de quadro de pessoal efetivo, fatos que me levam a votar, para além da fixação de multa, **pelo julgamento da irregularidade de contas dos Responsáveis**, nos termos do inciso III do artigo 84 do RITCE e do inciso XXVIII do art. 2º da Resolução TCE nº 1009/2014.

Passo ao exame do **item 1.2**, que diz respeito ao desvio de finalidade do cargo em comissão de Diretor Administrativo, cujas atribuições, previstas no art. 4º da Lei nº 5.811/2003, se resumiriam a atividades permanentes e burocráticas do órgão.

Analisando as atribuições do referido cargo, considerando a totalidade das competências, não verifiquei a ocorrência de atribuições meramente técnicas e burocráticas, pois consta que o Diretor Administrativo é o responsável pela supervisão, orientação e coordenação do sistema contábil, fiscal e de pessoal, dos serviços gerais e de mobilização comunitária da Fundação.

Assim, por não constatar a ofensa ao art. 37, V, da Constituição da República, **afasto o apontamento**.

O **item 2.1** diz respeito à ausência de assinaturas do ordenador de despesas nas notas de empenho, que contêm apenas a assinatura do contador e/ou de um digitador não identificado, em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/64.

A defesa informa que, a partir de setembro de 2015, o Presidente passará também a assinar o devido empenho (fl. 122).



Entretanto, a adoção de medidas corretivas em período posterior ao analisado não ensejam o afastamento da irregularidade, razão pela qual **mantenho o apontamento.**

Mantenho também o apontamento quanto ao item 2.1.1 do Relatório Geral de Consolidação das Contas, ausência da entrega da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaborada pela comissão inventariante, exigida pela alínea "c" do inciso II do art. 3º da Resolução TCE nº 962/2012, pois as justificativas apresentadas pela defesa não elidem a falha.

Por fim, não houve resistência da defesa quanto à existência das irregularidades apontadas no **item 2.1.2 do Relatório Geral de Consolidação de Contas**, consistentes nas seguintes ressalvas que constam do Relatório do responsável pela Unidade de Controle Interno:

a) despesa sem finalidade pública, no valor de R\$ 250,00, referente à multa por atraso na entrega da DCTF - como o Gestor demonstra o parcelamento do débito e o desconto em folha de pagamento, **mantenho o aponte, mas afasto a sugestão de glosa;**

b) despesas diversas sem prévio empenho, em inobservância ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 – o Gestor reconhece a existência da falha, **mantenho o aponte;**

c) falta de um membro do Conselho Consultivo representando a região de abrangência da ação do Programa de Expansão de Educação Profissional – PROEP, conforme definido na Lei Municipal nº 5.516/2001 – a adoção de medidas saneadoras no exercício de 2015 não afasta a irregularidade, pelo que **mantenho o aponte.**

DA RESPONSABILIDADE

O Gestor João Carlos Martins Pedroso é responsável por todos os apontamentos mantidos (itens 1.1 e 2.1 do Relatório de Auditoria, e o item 2.1.2, "a", "b", "c", do Relatório Geral de Consolidação de Contas), enquanto o Gestor



Roberto Klein responde pelos mesmos apontamentos acima elencados, exceto pelo item 2.1.2, "a" e "c".

DAS CONTAS

Considerando que o reiterado descumprimento de determinações e decisões exaradas por este Tribunal de Contas efetivamente comprometem as contas dos Senhores Roberto Klein e João Carlos Martins Pedroso, sou pela **irregularidade** das suas contas, nos termos do inciso III do artigo 84 do RITCE e do inciso XXVIII do art. 2º da Resolução TCE nº 1009/2014.

Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela imposição de **multa** de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao **Senhor João Carlos Martins Pedroso**, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;

b) pela imposição de **multa** de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) ao **Senhor Roberto Klein**, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;

c) pela **advertência à Origem** para que promova o saneamento das falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de próxima auditoria;

d) pela **irregularidade das contas** dos Senhores **João Carlos Martins Pedroso e Roberto Klein**, Administradores da Fundação Educacional e Tecnológica de Carazinho no exercício de 2014, em conformidade com o estabelecido no artigo 84, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

e) pela ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental;



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado
Gabinete de Conselheiro Substituto

Tribunal de Contas
fl. 163

200



f) pela remessa dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Alexandre Mariotti
Conselheiro Substituto
Relator

kcvf/



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
159/2017

Materia: Projeto de Lei n. 010/2017

Ementa: AUTORIZAÇÃO. EXTINÇÃO.
FUNDAÇÃO PÚBLICA. ORIENTAÇÃO.
FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 010/2017, de 25 de janeiro de 2017, de autoria do Poder Executivo, que *autoriza a extinção da Fundação Educacional e Tecnológica de Carazinho - FUNDETEC.*

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de matéria de interesse local e ser de competência concorrente, não havendo vícios, portanto, neste particular (vide artigo 30, inciso I, da CRFB e artigo 18, inciso XXIII, da Lei Orgânica)¹.

Adiante.

Pretende o projeto de lei autorizar a extinção da Fundação Educacional e Tecnológica de Carazinho - FUNDETEC, sob a justificativa de se reduzir despesas e sanar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

A extinção de fundação pública é matéria do chamado "mérito administrativo", do qual se permite apenas o controle legal, sob pena de indevida interferência entre poderes.

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: privativamente ao Prefeito:

[...]

XI - criação, instituição, fusão e extinção de autarquias, fundações e empresas públicas ou de economia mista, bem como o controle acionário do Município em empresas particulares;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

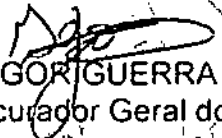
Nesse sentido, desde que colocados em disponibilidade e/ou aproveitados eventuais servidores públicos efetivos da dita fundação e, desde que respeitados eventuais direitos de terceiros, tem-se por viável tecnicamente a presente proposição de lei.

Nesse sentido o referido projeto estabelece de forma clara que será efetivado logo após as rescisões o imediato pagamento dos respectivos direitos rescisórios, revertendo inclusive todos os bem em favor do Município.

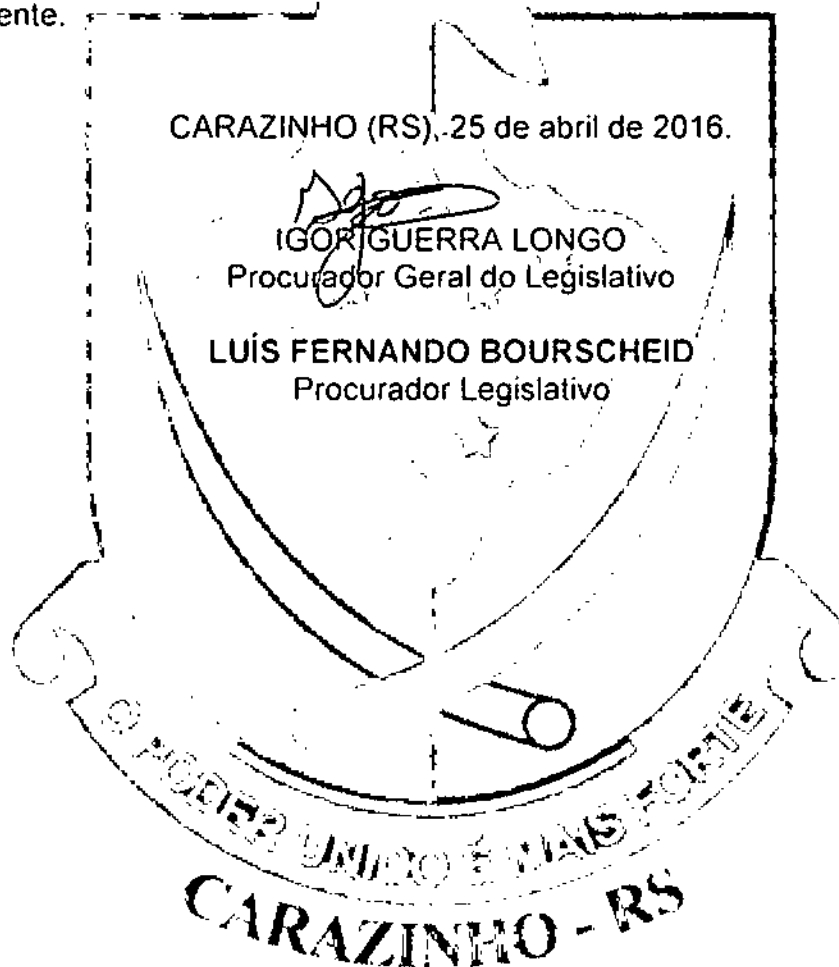
Estabelece também que as atribuições atualmente exercidas pela FUNDETEC, passarão a ser desenvolvidas pelo Setor de Indústria e Comércio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei é viável formal e materialmente.

CARAZINHO (RS), 25 de abril de 2016.


IGOR GUERRA LONGO
Procurador Geral do Legislativo

LUÍS FERNANDO BOURSCHEID
Procurador Legislativo





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

PARECER

Parecer nº 011/2017

Projeto de Lei nº 010/17

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza a extinção da Fundação Educacional e Tecnológica de Carazinho - FUNDETEC.

Relator: Luis Fernando Costa de Oliveira

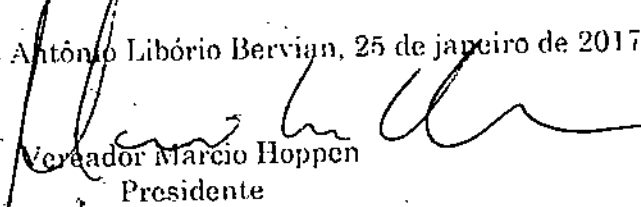
Relatório

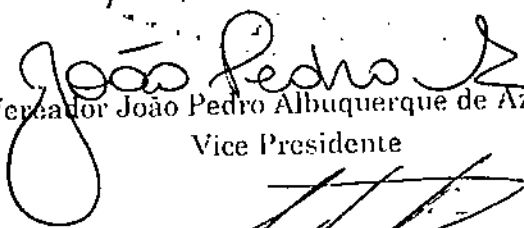
1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Acostou-se p parecer jurídico nº 159/2017

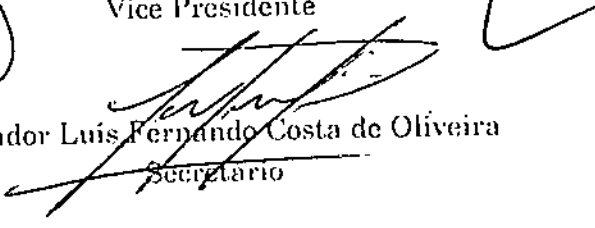
Voto do Relator

4. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo vícios.
5. Da mesma forma, observa-se que o presente projeto visa sanar irregularidades e reduzir despesas, e que não há quaisquer indícios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.
6. Por tal razão, VOTA o Relator pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade do Presente Projeto de Lei.
7. Os demais integrantes da Comissão VOTARAM DE ACORDO.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 25 de janeiro de 2017.


Vereador Marcio Hoppen
Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Vice Presidente


Vereador Luis Fernando Costa de Oliveira
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 011/2017

Projeto de Lei nº 010/17

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza a extinção da Fundação Educacional e Tecnológica de Carazinho - FUNDETEC.

Relator: Fábio Zanetti

- Relatório -

1. A matéria em análise, de autoria do Poder Executivo, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.
3. Acostou-se parecer jurídico.

Voto do Relator

4. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
5. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
6. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
7. Os demais integrantes da Comissão VOTARAM DE ACORDO.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 25 de janeiro de 2017.

Vereador Daniel Weber
Presidente

Vereador Fábio Zanetti
Vice Presidente

Vereador Gian Pedroso
Secretário

23-

2003

PROCESSO Nº: 013/013/14

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Anselmo Britzke	X	
Clayton Pereira	X	
Daniel Weber	X	
Erlei Vieira	Atestado	
Estevão De Loreno	Presidente	Presidente
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
Joao Pedro Albuquerque	X	
Lucas Lopes	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	X	
TOTAL	12	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP 020/2017

Corazinho 31 de janeiro de 2017

Assunto: Votação de projetos

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Comunicamos a Vossa Excelência de que este Legislativo, em Reunião extraordinária no dia 30/01/2017, votou os seguintes projetos de lei, oriundos desse Poder Executivo, os quais relacionamos abaixo:

01 - Projeto de Lei 007/17 do Executivo Municipal Acrescenta atribuição e forma de recrutamento para os cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil e Topógrafo, constantes na Lei Municipal nº 7.088/09. Aprovado por unanimidade.

02 - Projeto de Lei 008/17 do Executivo Municipal Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 8.171/2017. Aprovado por unanimidade.

03 - Projeto de Lei 010/17 do Executivo Municipal o qual Autoriza a extinção da Fundação Educacional e Tecnológica de Carazinho - FUNDETEC. Aprovado por unanimidade.

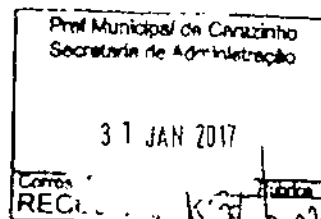
04 - Projeto de Lei 011/17 do Executivo Municipal o qual Cria, extingue e altera padrão de Cargos em Comissão e Função Gratificada na Organização Administrativa Básica do Município. Aprovado por unanimidade.

05 - Projeto de Lei Complementar 001/17 do Executivo Municipal o qual Dá nova redação ao caput do Art. 115 da Lei Complementar nº 110/2006. Aprovado por unanimidade.

Atenciosamente,

Estevão De Loreno
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeitura Municipal de Carazinho
Corazinho, RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI MUNICIPAL N.º 8.175, DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

Autoriza a extinção da Fundação Educacional e Tecnológica de Carazinho – FUNDETEC e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, na forma legal, a Fundação Educacional e Tecnológica de Carazinho – FUNDETEC, criada a partir de autorização prevista na Lei nº 5.516, de 28 de maio de 2001.

Art. 2º Uma vez extinta a Fundação, ficam extintos todos os Empregos Permanentes e todos os Empregos e Funções em comissão de que trata a Lei nº 5.811, de 17 de janeiro de 2013

Parágrafo único. Extinta a Fundação, serão rescindidos todos os contratos de trabalho dos empregados, com imediato pagamento dos seus respectivos direitos rescisórios.

Art. 3º Extinta a Fundação, todos os seus bens reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 4º O Município sucederá à Fundação nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato civil, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos convênios e contratos em vigor, celebrados pela FUNDETEC, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Art. 5º As finalidades e atribuições atualmente exercidas pela FUNDETEC passarão a ser desenvolvidas pelo Setor de Indústria e Comércio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

Art. 6º Revogam-se as disposições das Leis Municipais Lei nº 5.516, de 28 de maio de 2001 e Lei nº 5.811, de 17 de janeiro de 2013.

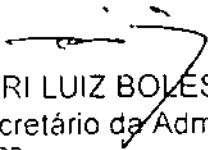
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 31 de janeiro de 2017.



MILTON SCHMITZ
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painei
De Publicações da Prefeitura.



LORI LUIZ BOLESINA
Secretário da Administração
DS/DD